



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009635-48.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL INICIO DO SABER NOVA ETAPA LTDA, é apelado SIMPLE EDUCATION ENSINO DE IDIOMAS LTDA - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009635-48.2024.8.26.0001.

Apelante: **Centro de Educação Infantil Inicio do Saber Nova Etapa Ltda.**

Apelada: **Simple Education Ensino de Idiomas Ltda - EPP.**

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível - Foro Regional de Santana.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Fernanda de Carvalho Queiroz.**

### **V O T O Nº. 13616**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL DEVIDA PARA O CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório coligido aos autos não permite concluir pela existência de diferença substancial de qualidade do material didático entregue aos alunos e o apresentado inicialmente em reunião, tampouco que eventuais divergências no formato de encadernação e da capa, bem como na gramatura do papel, impactariam de forma significativa o cumprimento do contrato celebrado.

2. A análise do material impresso, seja pelo Juízo, seja por testemunhas, não seria suficiente para constatar a má qualidade apta a justificar a rescisão contratual motivada e eventual prova técnica nesse sentido não foi requerida pela apelante, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, II, CPC).

3. É devida, portanto, a multa contratual estipulada para a hipótese de rescisão imotivada do contrato, vez que não comprovada a justa causa.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL INICIO DO SABER NOVA ETAPA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 606/613, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cobrança promovida por **SIMPLE EDUCATION ENSINO DE IDIOMAS LTDA - EPP**, julgou procedente a pretensão inicial:

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 83.832,00, corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data da propositura da ação e acrescido de juros moratórios legais

calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, excluindo-se a correção monetária e advertindo-se, desde já, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º), incidentes desde a citação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Após a intimação do trânsito em julgado, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que seja iniciado eventual incidente de cumprimento de sentença. Na inércia, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P.R.I.C.

Alega a apelante que houve justa causa para a rescisão antecipada do contrato, pois constatada qualidade inferior dos materiais didáticos entregues quando da proposta inicial. Sustenta ser indevida a multa contratual, pois a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da apelada.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 621/622) e com contrarrazões (fls. 631/645).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

### **É o relatório.**

2. De proêmio, observa-se que o requerimento de determinação da remessa dos materiais físicos depositados em Cartório (fls. 650/651) está prejudicada diante do julgamento de mérito do recurso.

2.1 A apelante reitera no recurso que a rescisão do contrato de parceria comercial firmado com a apelada foi por justo motivo não lhe imputável, insistindo em que o material didático entregue aos alunos era de qualidade inferior e “*totalmente diferente*” daquele apresentado em reunião para a contratação da parceria, indicando a “*capa dura*”, “*material*

*espiralado*” e “*espessura do papel*” como características divergentes.

No entanto, como bem observou a d. magistrada sentenciante, a prova testemunhal ***não corroborou a versão da apelante***, destacando-se o depoimento da testemunha por ela arrolada, Tâmara Gomes de Souza, que não soube indicar a diferença entre os materiais, à exceção da espiral e quantidade de páginas, relatando que o livro entregue aos alunos era “*fino*”. Essa informação, contudo, foi justificada pela apelada devido à redução da quantidade de aulas semanais, solicitada pela própria parte recorrente, o que não foi por ela impugnado.

As testemunhas arroladas pela apelada, Ana Paula Noemi Braga e Sthefany Suziki da Silva, por sua vez, apontam como única diferença entre os materiais a encadernação em espiral ou brochura, afirmando que a gramatura do papel é a mesma, o que foi também observado pela d. magistrada sentenciante, reconhecendo em r. sentença que, “*com relação à parte pedagógica, nada foi alegado ou comprovado*” e com relação à parte física, “*a única diferença constatada é que uns são espiralados e outros são brochura*”, de forma que “*não há diferença entre o material apresentado em reunião e o entregue para os alunos*” (fls. 612).

Cumpram também destacar que as únicas provas requeridas pela apelante foram a apresentação dos livros didáticos em Cartório e a prova testemunhal, porém, declinando como único e justo motivo para a rescisão do contrato celebrado entre as partes “*a insatisfação com o material fornecido pela notificada (matéria prima)*” (fls. 33), era seu o ***ônus de comprovar a diferença substancial de qualidade do material***, não sendo suficiente apontar de forma genérica a existência ou não de espiral, formato de capa ou gramatura das folhas sem demonstrar de forma suficiente que essas divergências, além de existirem de fato, ***justificavam a rescisão contratual pretendida***, de modo a afastar a multa contratual estipulada nas cláusulas 12.1.1 e 13.1 para a rescisão imotivada (fls.

27/28).

Em outras palavras, cabia à apelante demonstrar que o formato de encadernação ou capa, bem como a gramatura do papel, *se divergentes, impactariam de forma significativa o cumprimento do contrato avençado ou o conteúdo didático contido no material.*

Não se ignora, a propósito, que essas características podem influir no preço a ser atribuído aos livros didáticos, pois os custos de produção são diferentes. Entretanto, nada foi alegado nesse sentido pela apelante, à exceção da “*qualidade inferior*” do material disponibilizado aos estudantes, sendo certo que a mera análise deste pelo Juízo ou por testemunhas não seria suficiente para constatar o alegado e que eventual prova técnica nesse sentido não foi sequer requerida (fls. 558/559).

Logo, não se desincumbindo a apelante do ônus probatório lhe imposto pelo art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, a multa prevista para a hipótese de rescisão imotivada é devida, consoante vem se posicionando a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, nos quais não comprovada a justa causa para a rescisão contratual pretendida:

ACÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. Autora que requer a cobrança da cláusula penal em razão da rescisão antecipada unilateralmente solicitada pela ré. Reconvenção da requerida, pretendendo a restituição de todos os valores pagos durante a execução do contrato. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelo da ré-reconvinte. Ausência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica sub judice. Ré que se utilizaria dos serviços e produtos contratados como insumos em sua atividade econômica, e não como consumidora final. Mérito. Autora que comprovou documentalmente a realização de diligências e a disponibilização das informações necessárias para a instalação e execução dos sistemas contratados, além do suporte técnico e pessoal,

com o envio de manuais de instalação e tabelas técnicas à ré. Extratos de conversas que indicam o descumprimento por parte da ré em relação às providências necessárias para a instalação dos softwares. Alegação de culpa da autora que não restou comprovada por elemento algum dos autos. Ré que postulou pelo julgamento antecipado do feito, sem se desincumbir de seu ônus processual em comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pela autora. Art. 373, inciso II, do CPC. Culpa da rescisão contratual que deve ser imputada exclusivamente à ré. Restituição dos valores pagos indevida. Aplicação da multa contratual por rescisão antecipada corretamente aplicada pela sentença recorrida. Procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Sentença mantida. Recurso não provido.<sup>1</sup>

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cobrança de multa compensatória pela rescisão antecipada – Inadimplemento contratual da fabricante não demonstrado – Prova testemunhal produzida que demonstrou que a relação comercial mantida entre as partes se desenvolvia regularmente até que o Condomínio optou por realizar a modernização dos elevadores com uma empresa concorrente, denunciando o contrato de prestação de serviços vigente – Penalidade convencionada em 50% do valor mensal pelo prazo remanescente do contrato que não comporta redução – Abusividade não configurada – Precedentes da Corte – RECURSO PROVIDO.<sup>2</sup>

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de administração condominial. Multa pela rescisão antecipada do contrato provocada pelo condomínio. Sentença de parcial procedência. Má-prestação do serviço pela administradora. Fato não comprovado. Pedido reconvenicional julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.<sup>3</sup>

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE CARRETAS – MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE RESCISÃO ANTECIPADA DOS PACTOS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INICIATIVA RESCISÓRIA DA

<sup>1</sup> TJSP; Apelação nº 1103772-84.2022.8.26.0100; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024.

<sup>2</sup> TJSP; Apelação nº 1079464-18.2021.8.26.0100; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024.

<sup>3</sup> TJSP; Apelação nº 1016378-19.2021.8.26.0506; Relatora: Lídia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023.

RÉ – RECONHECIMENTO – PAGAMENTO DA MULTA  
DEVIDO – ALEGAÇÕES REPELIDAS PELA SENTENÇA  
COMBATIDA – ARGUMENTAÇÃO RECURSAL  
INSUBSISTENTE – PROCEDÊNCIA MANTIDA –  
APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>4</sup>

Enfim, inexistindo comprovação da existência das divergências alegadas entre os materiais apresentados pela apelada e os efetivamente entregues aos alunos da apelante, a justificar a rescisão contratual notificada, a procedência da pretensão de cobrança da multa prevista no instrumento ajustado entre as partes era de rigor, sendo o caso de *desprovemento* do recurso interposto contra a r. sentença recorrida.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios a que condenada a parte recorrente elevados a 12% (doze por cento) do valor da condenação.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> TJSP; Apelação nº 1032332-08.2021.8.26.0506; Relator: Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023.